



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.900640/2006-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.234 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 8 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Tratando-se de declaração de compensação transmitida antes de 9 de junho de 2005, e de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se a Súmula CARF nº 91, que determina o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a prescrição do direito de pleitear a restituição ou compensação, consoante a Súmula CARF 91, determinando o retorno à unidade de origem para que esta analise o mérito.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 05-30.883- 4a Turma da DRJ/CPS que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Decisório que deferiu parcialmente as compensações pleiteadas através de PER/DCOMP, por meio dos quais a interessada pleiteia o reconhecimento de direito creditório com origem em saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, para a compensação dos débitos declarados.

Segue o relatório

A autoridade fiscal deferiu em parte o pleito da interessada, nos termos do Despacho Decisório de fls. 273/278,

O presente processo foi formado para tratar manualmente as declarações de compensações anexas, transmitidas eletronicamente pelo contribuinte acima identificado, cujo crédito envolvido é o saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido, obtido do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 26.354,99.

Verifica-se que ela apresentou sua declaração de ajuste para o período com base no lucro real anual, tendo quitado as antecipações devidas por compensação com saldos negativos de anos anteriores.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o exame do direito creditório, concernente ao saldo negativo da CSLL do exercício de 2000, foi feito unicamente com base nos dados registrados em sua declaração de ajuste, confrontados com os valores passíveis de serem obtidos nos arquivos eletrônicos da RFB, não tendo a contribuinte sofrido auditoria fiscal com essa finalidade.

Feito esse reparo, para se alcançar o saldo negativo do exercício em causa, foi necessário retroagir ao de 1995, quando foi possível avistar a Origem do saldo negativo reclamado, utilizado para pagar as antecipações devidas nos exercícios seguintes.

Para conferência dos valores Compensados pela interessada, foi aplicado programa simulador de compensações, homologado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos relatórios foram juntados aos presentes autos.

Quanto ao saldo negativo do período em exame, com a utilização do aplicativo, nas planilhas anexas, alcançando somente RS 23 231 90 não se chegou à estimativa total, registrada na sua DIRPJ/2000, conforme discriminado

Todavia, em virtude da contribuinte ter destinado parte desse crédito para quitar as antecipações do ano de 2000 e também para pagar as devidas nos três primeiros trimestres de 2002 (sic!!!), o referido crédito foi reduzido a RS 19.124,52, direito creditório remanescente ,dessas compensações e que poderá ser utilizado nas pretendidas pelas declarações ora em exame.

Por oportuno, esclarece-se que as compensações feitas pela contribuinte até o 3º trimestre de 2002 podem ser convalidadas, face à legislação então vigente, que permitia, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 21/97, a compensação entre tributos da mesma espécie sem a prévia autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por seu turno, verifica-se que a contribuinte transmitiu as declarações de compensação n.ºs. 20052.93593.270705.1.3.03-4488, 3399708695081105.1.3.03-0484 e 19070.28787.081105.1.7.03-2695, após 31 de dezembro de 2004, quando já havia se passado mais de cinco anos da extinção do crédito tributário reclamado, violando, assim, a determinação contida no artigo 168 da Lei n.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

...

A contribuição social sobre o lucro líquido, calculada pelo lucro real anual, da mesma forma que o imposto de renda, é tributo do tipo complexo que se completa após um período de tempo, tornando-se definitivo no dia 31 de dezembro de cada ano. Nessa data, a lei prevê o ajuste entre as antecipações do tributo e o efetivamente devido, extinguindo o crédito tributário com a formação do saldo negativo. A partir daí, de acordo com o artigo 168 do CTN, a contribuinte tem cinco anos para reverter o que pagou a maior, ou pela compensação com outros tributos, ou simplesmente pedindo sua restituição, sob pena de falecimento do direito.

É o que ocorreu com as declarações mencionadas. Desta feita, por não ser o crédito em questão passível de restituição, a compensação não poderá se convalidar, de acordo com o disposto no artigo 26, da Instrução Normativa 600/2005, sendo ela considerada não declarada:

...

O efeito de se considerar não declarada a compensação é o de travar a discussão no âmbito administrativo, impedindo o acesso da contribuinte aos recursos e garantias previstas no Decreto n.º 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, uma vez que eventual manifestação de inconformidade, apresentada, não será encaminhada para as instâncias superiores de julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como também não suspende a exigibilidade dos débitos tributários envolvidos, que seguem imediatamente para cobrança.

Assim sendo, diante do acima exposto, com base nos artigos 165, 168 e 170 da Lei n.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e, ainda, no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, proponho que o direito creditório, relativo ao saldo negativo da CSLL, obtido no exercício de 2000, ano-calendário de 1999, seja parcialmente reconhecido no valor

É o Relatório.

Cientificada em 28/10/2010, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 29/11/2010.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega:

Isso porque, a recorrente, por meio das' Declarações de Compensação, pretende ver (1) reconhecido o seu crédito de R\$ 26.354,99 (vinte e seis mil, trezentos e cinqüenta e quatro reais e noventa e nove centavos), proveniente de saldo negativo de CSLL e, por via reflexa, (ir) extinta a exação de CSLL dos anos.-calendário de 2003 e 2005.

No entanto, foi reconhecido apenas e tão somente o valor de R\$ 23.231,99 (vinte e três mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos) como sendo o saldo negativo de CSLL do Exercício de 2000.

Já as compensações pleiteadas nos seguintes PER/DCOMP: 20052.93593.270705.1.3.034488; 33997.08695.081105.1.3.03-0484 e 19070.28787.081105.17.03- 2695, foram consideradas NÃO DECLARADAS devido ao decurso do prazo decadencial.

Note-se que o v. aresto está a afrontar os dispositivos constantes do Código Tributário Nacional e da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Primeiro porque o direito do contribuinte pleitear a restituição ou compensação de tributo pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da entrega da Declaração, quando apurado pelo ajuste anual.

O direito à restituição ou à compensação somente surge quando do encerramento do ano-calendário ou DA ENTREGA DA DIPJ.

Ora Senhores Julgadores, verificado o pagamento de tributo em montante superior ao devido no exercício de apuração, é lícito ao contribuinte pugnar pela restituição do saldo negativo de CSLL no prazo de cinco anos a contar da entrega de sua declaração.

Portanto, há que se deferir o pleito de compensação da contribuinte, devendo assim ser reformada a r. decisão recorrida.

Mas não é só.

Igualmente merece ser reformado no tópico do v. acórdão pertinente ao saldo negativo de CSLL.

Isso porque, restou apurado saldo negativo de CSLL no valor de R\$26.354,99, consoante informado na DIPJ.

E, de acordo com o artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, está a recorrente autorizada a utilizar o crédito na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

E, uma vez corrigido o saldo negativo da CSLL relativo ao exercício de 2000, bem como projetando-o para o exercício de 2005, há de se reconhecer o crédito reclamado tempestivamente pela recorrente.

Diante do exposto, demonstrado que o r. acórdão DRJ/CPS nº 05-30.883 está em desconformidade com os preceitos legais aqui citados, como também mostra-se em descompasso com o entendimento deste E. Conselho, requer-se seja o presente recurso acolhido e por via reflexa, seja revista a r. decisão recorrida para o fim de ser julgada procedente a Manifestação de inconformidade e ao final ser declarada a homologação total das PER/DCOMP que suscitaram a controvérsia, na forma

pleiteada, além do cancelamento de eventual débito reclamado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A DRJ, por sua vez, decidiu (transcrição parcial):

7. De plano, constata-se que o Despacho Decisório considerou as compensações informadas nos PER/DCOMP números 20052.91593, 33997.08695 e 1907028787 como NÃO DECLARADAS.

8. Diante da retificação do PER/DCOMP n.º 3399708695 pelo de n.º 19070.28787 e do cancelamento do PER/DCOMP 2005292593, conclui-se que as compensações informadas no PER/DCOMP 1907028787081105.1.7.03-2695 foram apreciadas pelo Despacho Decisório como não declaradas.

9. Na verdade, tais compensações restringem-se ao débito relativo ao código de receita 2372, mês de dezembro de 2002, no valor de R\$ 2.471,63, vinculado ao processo administrativo de cobrança número 10845-720.135/2008-72, não sendo, portanto, objeto de apreciação deste acórdão.

10. Continuando, a partir de uma análise mais detalhada do PER/DCOMP em questão, verifica-se que a interessada informou no Demonstrativo de Crédito, fls. 78, no campo “PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO” o ano de 2000.

11. Como o direito creditório pleiteado tem por origem saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999, é possível que a interessada tenha se equivocado no preenchimento de tal informação, uma vez que o sistema PER/DCOMP não recebe Declarações de Compensação que visem o reconhecimento de direito creditório atingido pelo prazo quinquenal a que se refere o artigo 165, do Código Tributário Nacional.

12. Nesse sentido, assim dispõe o § 10, do artigo 26, da Instrução Normativa n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, mantido pela redação dada pelo § 10, artigo 34, da Instrução Normativa n.º 900, de 30 de dezembro de 2008:

...

13. Destaque-se que a questão da prescrição, porque transcorrido o prazo quinquenal, foi a motivação que deu fundamento à autoridade, fiscal para considerar tais compensações como não declaradas.

14. Nesse contexto, não há a possibilidade nem previsão da apresentação de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que considerou não declarada a compensação formalizada.

15. De fato, a legislação aplicável possibilita ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de direito creditório ou a não-homologação de compensação, a teor do artigo 48, da Instrução Normativa n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, e do artigo 66, da Instrução Normativa n.º 900, de 30 de dezembro de 2008:

...

16. Dessa forma, a manifestação de inconformidade, bem como os efeitos consequentes de sua apresentação, restringe-se a apresentação de razões de fato e de direito contra o não-reconhecimento de direito creditório implícito nas Declarações

de Compensação apresentadas, ou contra a não-homologação das compensações declaradas.

17. Enfim, não cabe a apresentação de manifestação de inconformidade contra ato administrativo (Despacho Decisório) que considerou a compensação como Não Declarada.

18. Em consequência, não cabe a esta Turma de Julgamento manifestar-se sobre tal assunto.

19. Por outro lado, ainda que assim não fosse, tendo em conta a motivação explicitada pela autoridade fiscal, note-se que o PER/DCOMP número 19070.28787.081105.1.7.03-2695 foi apresentado em 8 de novembro de 2005, mais de cinco anos depois de concretizado o fato gerador da obrigação tributária referente à CSLL apurada no encerramento do ano-calendário de 1999.

20. De fato, o fato gerador do IRPJ e da CSLL, apurados pela forma do Lucro Real Anual, concretiza-se no encerramento do ano-calendário, ou seja, em 31 de dezembro, quando o sujeito passivo da obrigação tributária, após efetuadas as deduções previstas na legislação e deduzidas as estimativas, efetua a apuração do imposto ou contribuição.

21. Continuando, quanto ao direito de o sujeito passivo requerer o reconhecimento administrativo do indébito tributário e, conseqüentemente, do direito de restituição/compensação, prende-se este órgão administrativo de julgamento às literais disposições do art. 168, c/c art. 165, ambos do Código Tributário Nacional - CTN, tal qual reproduzido a seguir:

...

22. Decorre das expressas disposições legais que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

23. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, para que se verifique o disciplinamento a respeito da data da extinção do crédito tributário, cumpre transcrever as disposições do art. 150, também do CTN, in verbis:

...

Continuando, verifica-se um histórico que retoma ao ano de 1994, gerando o seguinte quadro demonstrativo:

Demonstrativo das Compensações das Estimativas de CSLL do AC de 1999					
MÊS	Compensações Declaradas Em DCTF		Compensações Consideradas no Despacho Decisório		Valores não Compensados
	Origem	Valor	Valor	Folha	
janeiro	SN AC 1994	1.618,76	1.618,76	214	0,00
fevereiro	SN AC 1994	2.172,04	2.172,04	214	0,00
março	SN AC 1994	5.844,50	5.844,50	214	0,00
abril	SN AC 1994	1.921,66	1.921,66	214	0,00
maio	SN AC 1994	4.435,78	4.435,78	214	0,00
junho	SN AC 1994	2.352,21	1.151,56	214, 217	1.200,65
	SN AC 1995	2.973,56	2.973,56	221	0,00
		5.325,77	4.125,12		1.200,65
julho	SN AC 1995	6.179,83	6.179,83	221	0,00
agosto	Pgto. Indevido	342,10	0,00		342,10
	SN AC 1995	5.133,15	4.980,68	221, 223	152,47
	SN AC 1997	650,14	650,14	217	0,00
	SN AC 1998	254,30	254,3	224	0,00
		6.379,69	5.885,12		494,57
setembro	SN AC 1998	5.128,22	5.128,22	224	0,00
outubro	SN AC 1998	1.801,21	1.801,21	224	0,00
novembro	SN AC 1998	701,98	701,98	224	0,00
dezembro	SN AC 1998	1.873,11	1.873,11	224	0,00
totais		43.382,55	41.687,33		1.695,22

46. Ainda em relação à estimativa de agosto, no que se refere à compensação com pagamento indevido ou a maior que devido, informado na DCTF de fl. 209 como sendo referente a recolhimento sob código de receita 2484, valor de R\$ 342,10, com vencimento em 30/01/1998, não consta tal recolhimento nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Sistema SIEF/Pagamentos), fls. 358/359, o que justifica a desconsideração pela autoridade fiscal de referida compensação.

47. É importante destacar a não apresentação, pela interessada, em sua manifestação de inconformidade, de quaisquer esclarecimentos ou questionamentos específicos sobre os aspectos aqui delineados, que demonstram a existência em aberto de débitos referentes às estimativas dos meses de junho e agosto, fato este

que, reitere-se, foi constatado a partir da análise dos demonstrativos e dos dados presentes nos autos.

48. Portanto, as estimativas compensadas durante o ano-calendário de 1999 montam a R\$ 41.687,33, e não a R\$ 43.372,55, como informado pela interessada em suas DCTF, nem a R\$ 44.810,33, indicado na Linha 27 (CSLL Paga por Estimativa), Ficha 30, da DIPJ.

49. Em consequência, tem-se um saldo negativo de CSLL, no ano-calendário de 1999, de R\$ 23.231,99.

50. Por fim, conforme relatado pela autoridade fiscal, o saldo negativo acima apurado, de R\$ 23.291,99, foi parcialmente utilizado pela interessada na compensação da CSLL do Primeiro Trimestre (R\$ 2.180,91) e Terceiro Trimestre (R\$ 2.967,60), do ano-calendário de 2001, restando um saldo de crédito no valor de 19.124,52, conforme demonstrativo de fls. 266/268. _

51. Resta acrescentar que todas as compensações declaradas pela interessada foram homologadas, conforme se depreende dos extratos referentes aos processos administrativos número 10845.900.640/2006-37 e 10845.900.146/2007~53, fls. 367/375, a menos do débito referente ao código de receita 2372, 4º Trimestre de 2002, no valor de R\$ 2.471,63, a qual foi apreciada como não declarada.

52. Concluindo, não existe direito creditório adicional a ser reconhecido por este Acórdão. -

53. As consultas complementares que subsidiaram o presente acórdão forma anexadas às fls. 338/375.

Inicialmente, cabe destacar que a Súmula CARF nº 91, com efeito vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, dispõe:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Assim, em obediência à citada súmula, merecem reforma, tanto o despacho decisório quanto a decisão de primeira instância, que decidiram pela extinção do direito ao crédito.

No entanto, é evidente que, ao considerar extinto o direito, a unidade de origem não examinou o mérito, o que foi corroborado pela DRJ.

Não se pode esquecer o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).*

É inegável que a autoridade administrativa tenha que examinar a liquidez e certeza do crédito então pleiteado. No caso, não houve o exame desta liquidez posto que considerado extinto.

Processo nº 10845.900640/2006-37
Acórdão n.º **1001-001.234**

S1-C0T1
Fl. 6

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação, determinando o retorno à unidade de origem para análise do mérito.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva